



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 7-94.2017.6.21.0036

Procedência: QUARAÍ - RS (36ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE QUARAÍ

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2016. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15. OMISSÃO EXAME TÉCNICO. DESPROVIMENTO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO ACRESCIDO DE MULTA. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Preliminarmente, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem e novo exame técnico seja emitido com a observância dos arts. 5º, 11, 13 e 36 da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

2. Em caso de entendimento diverso, no mérito, não merece provimento o recurso, ante a existência de irregularidade grave.

3. Impõe-se o reconhecimento, de ofício, por este TRE-RS da existência de recursos de origem não identificada, a fim de que as contas sejam desaprovadas, bem como haja a:
a) determinação de recolhimento da quantia irregular – R\$ 17.664,88 – acrescida da multa de até 20% - a ser arbitrada por esse TRE, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015; e b) determinação da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até o recolhimento da quantia irregular acrescida da multa de até 20% - item “a”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE QUARAÍ, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Sobreveio sentença (fls. 61-62), que julgou aprovadas as contas.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral à origem interpôs recurso (fls. 63-65v.), sustentando que as contas deveriam ter sido julgadas aprovadas, mas com ressalvas, eis que a contabilidade fora entregue de forma intempestiva pelo partido.

Com contrarrazões (fls. 68-69), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015

Inicialmente, destaca-se que a Resolução TSE nº 23.464/2015, que disciplina as prestações de contas relativas a 2016 e posteriores, em seus arts. 34 a 44, dispõe acerca do exame da prestação de contas pelos órgãos técnicos, no qual exige-se que a unidade técnica analise determinadas questões. Nesse sentido, assim disciplina o art. 35:

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

I – do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III – da origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13 desta resolução;

IV – da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V – da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, em relação aos seguintes gastos:

- a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
- b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
- c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidatas do partido.

VI – da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos.

§ 1º **O exame de que trata o caput deste artigo tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (Lei nº 9.096/95, art. 34, § 1º). (...) (grifado)**

Em que pese haja nos autos análise técnica (fl. 58), tem-se que a mesma não observou as exigências do art. 36 e seguintes, uma vez que a referida manifestação restou omissa no tocante à identificação dos doadores originários dos recursos recebidos do diretório nacional do PT a título de contribuições de filiados (fl. 13), o que inviabilizou a análise da regularidade da presente prestação de contas frente aos arts. 5º, 11 e 13 da referida resolução.

Os art. 5º e 13 mencionados assim disciplinam:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos: (...)

IV – doações de pessoas físicas e de **outras agremiações partidárias**, destinadas ao financiamento de campanhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais e das **despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;** (...)

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

(...)

III - **as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;**

(...)

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput deste artigo é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º deste artigo:

I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução. (...)

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se que o repasse do diretório nacional em questão foi de **R\$ 17.664,88**, o que representa, aproximadamente, **74,74%** do total arrecadado (R\$ 23.634,09 – fl. 58).

Convém salientar que a análise ora efetuada não tem o condão de exaurir a análise das contas, o que apenas poderá ser feito por unidade técnica competente.

Portanto, restou claramente inobservado o procedimento elencado no Capítulo VIII da Resolução TSE nº 23.464/15.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença de fls. 61-62 baseou-se na análise técnica de fl. 58, conclui-se que a decisão de primeiro grau é **nula**, ante o prejuízo ao controle público das contas, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja efetuado novo exame técnico e proferida nova sentença.

Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Vício em notificação. Exercício financeiro de 2014. Interposição de embargos de declaração recebidos como recurso. Insatisfação contra sentença que julgou não prestadas as contas pelo partido que não se manifestou em tempo hábil. Preliminar acolhida. Caracterizada a nulidade da notificação, pois entregue a pessoas alheias aos quadros da agremiação. Ausente prova da ciência do partido sobre o seu teor, em afronta à regularidade do feito, a provocar constrição ao direito da ampla defesa e do contraditório. Infringência ao rito previsto nas disposições processuais do art. 30, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.432/14. **Contas julgadas não prestadas sem a emissão do parecer da unidade técnica** e, por consequência, sem a manifestação do partido sobre o seu conteúdo. **Nulidade de caráter absoluto. Fundamental a análise por parte do órgão técnico para a identificação de eventuais ilegalidades nas contas. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.** Provimento. (Recurso Eleitoral nº 6086, Acórdão de 13/04/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 65, Data 15/04/2016, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Partido político. Prestação de contas. Desaprovação. Parecer técnico. Nulidade. Exercício financeiro de 2014. Nulidade do parecer técnico conclusivo elaborado e assinado por estagiário e sem a apresentação do conteúdo mínimo estabelecido no art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/14. Omissão na citação da agremiação partidária para apresentar defesa, conforme preceitua o art. 38 da citada Resolução. **Falhas que inviabilizam, nesta instância, a análise das contas. Consequente retorno dos autos ao juízo de origem. Nulidade do relatório conclusivo e atos posteriores.** (Recurso Eleitoral nº 6245, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 12/09/2016, Página 5) (grifado).

Ante o exposto, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos, a fim de que novo exame técnico seja emitido com a observância dos requisitos regulamentares, nos termos do acima exposto.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O MPE foi intimado da sentença em 17/08/17, quinta-feira (fl. 62v.), e o recurso foi interposto em 21/08/17, segunda-feira (fl. 63), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais, sustenta o MPE que a intempestividade da apresentação das contas enseja na sua aprovação com ressalvas, devendo, portanto, ser reformada a sentença que aprovou as presentes contas.

Efetivamente, nos termos do art. 28 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, a Prestação de Contas anual deve ser entregue pelo partido até o dia 30 de abril do ano subsequente, *in litteris*:

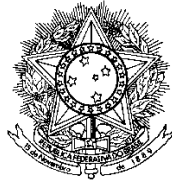
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

Dessa forma, considerando que 30/04/2017 foi um domingo e que 1º/05/2017 foi feriado na Justiça Eleitoral¹, o termo para a entrega da prestação de contas fora prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/05/2017. Contudo, a prestação de contas sob exame fora entregue à Justiça Eleitoral no dia 04/05/2017 (fl. 02). Logo, intempestiva por 2 (dois) dias.

Entende essa PRE que a referida intempestividade trata-se, consoante sustenta o recorrente, de impropriedade de natureza formal, uma vez que não obstada a análise das contas.

Ocorre que, de acordo com o destacado no item II.I.I, há, ainda, na presente prestação e contas, irregularidade não analisada no primeiro grau e vedada expressamente por lei, qual seja o recebimento de recursos de origem não identificada porquanto oriundos do diretório nacional do PT sem a

¹Portaria P. 390, de 16/12/16, do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devida identificação dos doadores originários, no valor total de **R\$ 17.664,88** (dezesete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que representa, aproximadamente, **74,74%** do total arrecadado (R\$ 23.634,09 – fl. 58).

Tal fato infringe o disposto nos arts. 5º, 11e 13, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos: (...)

IV – doações de pessoas físicas e de **outras agremiações partidárias**, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das **despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário**; (...)

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

(...)

III - **as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário**;

(...)

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput deste artigo é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados por meio de depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º deste artigo:

I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução. (...)

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

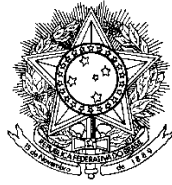
a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...) (grifado)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231,
Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas.** Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada. (RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

Logo, ante a ausência de identificação dos doadores originários repassados pelo diretório nacional, impõe-se o reconhecimento, de ofício, por esse TRE-RS, da existência de recursos de origem não identificada, por tratar-se de questão de ordem pública, e da desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do seu recolhimento ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e
II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

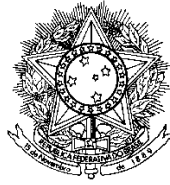
§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Assim disciplinam os dispositivos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

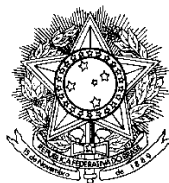
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Resol. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

No tocante, entende-se que o prazo para aplicação da referida sanção seja até o recolhimento da quantia irregular acrescida da multa de até 20% ao Tesouro Nacional, a fim de se evitar sancionamento de caráter perpétuo.

Logo, não merece provimento o recurso, devendo este TRE reconhecer, de ofício, a existência de recursos de origem não identificada, impondo-se a desaprovação das contas, bem como: **a)** a determinação de recolhimento da quantia irregular – R\$ 17.664,88 – acrescida da multa de até 20% - a ser arbitrada por este TRE-, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015; e **b)** a determinação da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até o recolhimento da quantia irregular acrescida da multa de até 20% - item “a”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem e novo exame técnico seja emitido com a observância dos arts. 5º, 13 e 36 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovemento do recurso**, devendo, contudo, esse TRE reconhecer, de ofício, a existência de recursos de origem não identificada, a fim de que as contas sejam desaprovadas, bem como haja a:

a) determinação de recolhimento da quantia irregular – R\$ 17.664,88 – acrescida da multa de até 20% - a ser arbitrada por esse TRE-, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015;

b) determinação da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até o recolhimento da quantia irregular acrescida da multa de até 20% - item “a”.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\7-94- PT Quaraí - 2016- nulidade origem não identificada - aresentação intemp..odt